



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre os prazos para comercialização de produtos alimentícios, alterando a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos conforme abaixo:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantias, prazos de validade, prazos para comercialização e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

“§1º As informações de que trata este artigo e seus parágrafos, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

“§2º Os produtos destinados à alimentação humana e animal deverão conter em sua embalagem:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 02/10/2023 09:55:11.910 - MESA

PL n.4762/2023

“I - o prazo de validade, após a qual o produto será considerado impróprio para o consumo, conforme Art. 18, inciso I.

“II – o prazo para comercialização, que se encerrará antes do prazo de validade, indicando a data em que o produto deverá deixar de ser comercializado.

“§3º O prazo para comercialização será calculado pelo número de dias entre a data de fabricação e o prazo de validade, subtraindo-se pelo menos 15% desse número, arredondando-se para cima as frações superiores a meia unidade e desprezando-se as frações inferiores.” (NR).

Art. 2º O art. 66 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, prazo para comercialização, preço ou garantia de produtos ou serviços:

.....” (NR).

Art. 3º O art. 11, VII do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 11.....

.....

VII – Número de identificação da partida, lote, data de fabricação e prazo para comercialização de alimento perecível e não perecível;



CD231263550000
exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Art. 4º O infrator do disposto nesta lei estará sujeito às sanções previstas no art. 7º, II da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, sem prejuízo das demais sanções cíveis e administrativas previstas em outros ordenamentos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 ano de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei estabelece datas distintas entre consumo e comercialização de produtos alimentícios de ingestão humana e animal, incluindo a expressão “prazo para comercialização” no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), criando ainda o §2º e §3º no mesmo artigo, estabelecendo que o prazo de comercialização deve ser, no mínimo, 15% inferior ao de consumo. Inclui, entre as infrações previstas no Art. 66 do mesmo Código, a comercialização de produtos em desacordo como o prazo para comercialização informado. Altera o art. 11, VII do Decreto-Lei nº 986/1969 para se adequar a este novo regramento e, por último, remete o infrator às sanções previstas no art. 7º, II da Lei nº 8.137/1990 sem prejuízo das demais sanções administrativas.

Tramitam relevantes projetos de leis nesta Casa Legislativa com o objetivo de combater o desperdício de alimentos. Embora este PL proceda em resultado neste sentido, trata-se de proposta parlamentar distinta e autônoma, pois não deseja modificar ou complementar estes PLs, mas trazer mecanismos que poderão ter aplicabilidade imediata na alteração de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

dispositivos já existentes, buscando o envolvimento participativo de toda a sociedade.

O poder público não pode ficar inerte a este fato, nesse mesmo sentido o Poder Legislativo deve atuar para coordenar ações entre os atores participantes deste processo que não são apenas os consumidores, mas principalmente indústrias, distribuidores atacadistas e varejistas.

Conforme dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (*Food and Agriculture Organization*, FAO, sigla em inglês), 931 milhões de toneladas dos alimentos (14% da produção no mundo) são desperdiçados neste caminho, desde o setor primário até a chegada ao consumidor final. Ainda, segundo o relatório, as perdas financeiras podem chegar a US\$ 400 bilhões de dólares, todos os anos. Somente no Brasil cerca de 8,7 milhões de toneladas de comida são desperdiçadas, suficiente para alimentar milhões de pessoas.

Estamos em uma sociedade de consumo, formada por mássicas campanhas de publicidade, que tem por objetivo aumentar a demanda propiciando mais venda, aonde as ofertas ocorrem no estilo “leve três pelo preço de dois”. Tal circunstância fomenta o esbanjamento e o gasto exagerado, trazendo reflexos na demanda. Por outro lado, este desequilíbrio de consumo, estimulado pelo grande atacadista, compele o produtor primário a ofertar preços menores em decorrência desta visão consumerista.

Questiona-se nossa ética de produção e consumo. Questiona-se sobre a natureza duradoura e sustentável deste comportamento. Questiona-se ainda sobre esta visão individualista e interesseira, que só beneficia os mais favorecidos financeiramente, em detrimento do produtor e consumidor humilde.

Em se combatendo este desperdício, serão beneficiados produtores nesta guerra competitiva, fazendo com que recebam um justo valor pelo seu trabalho. Contribuiremos ainda para a preservação do meio ambiente e da saúde de todos através de um novo pensamento sobre a produção e distribuição de alimentos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

O problema é complexo e conforme já salientado, envolve de forma sistêmica toda a sociedade.

O grande desafio é fazer com que todos participem no combate ao desperdício. É inadmissível que de um lado existam pessoas passando fome e de outro lado alimentos próprios para consumo sejam jogados no lixo, uma verdadeira aberração em termos econômicos e humanitários.

Neste sentido, é comum observarmos na embalagem dos produtos um prazo de validade bem inferior à data que ainda pode ser utilizada para consumo. Por certo, a indústria toma suas cautelas em aprazar este período em obediência às normas sanitárias. Contudo, é preciso uma “janela” de datas para legalizar as doações. Na forma como funciona atualmente, o produto fica na prateleira até expirar sua validade e, logo após o vencimento, é descartado diretamente para o lixo, uma vez que não pode mais ser doado, pois infringiria as leis sanitárias.

Evidentemente, em decorrência de diversos fatores, o consumo de alimento não tem data exata de serventia. Faz-se necessário estabelecer um prazo razoável para que dar se possa dar nova destinação ao alimento e evitar o desperdício. Assim, em se definindo um prazo para comercialização inferior à data de validade para consumo, propiciar-se-á intervalo de tempo necessário para tomada de decisões sobre o melhor destino daquele produto.

A criação de um prazo para comercialização tem por efeito criar mecanismos efetivos para fiscalizar e viabilizar doações destes comestíveis, atendendo a obrigações sanitárias, econômicas e produtivas, e também para fomentar o amor ao próximo, pois a legislação não pode ser usada como impeditivo de boas ações.

O espírito desta proposição ambiciona o atendimento a Política Nacional de Relações de Consumo, que tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a transparência e harmonia das relações de consumo. O presente projeto compatibiliza a proteção do consumidor com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, aderindo aos princípios nos quais se funda a ordem econômica, positivados no art. 170 da Constituição Federal. Preserva-se a boa-fé e o equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedores, conforme estipulado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Toda a sociedade em geral, perde com o desperdício. Portanto, o objetivo principal desta lei é trazer maior segurança jurídica na destinação de alimentos que não podem mais serem comercializados, mas ainda aptos para consumo. O PL estabelece, ainda, o prazo de um ano para as empresas se adequarem.

Por todo o exposto, rogo aos nobres colegas parlamentares a aprovação deste justo projeto de lei.

Sala das Sessões, em outubro de 2023.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS

